

LEI PM/Nº 2.217/2008.

De 17 de dezembro de 2008.

"Institui o Código Tributário do Município de Santa Vitória e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o superior interesse público, **APROVA** e eu, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**TÍTULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece o Sistema Tributário do Município.

Art. 2º. O Sistema Tributário do Município é subordinado:

- I - às Constituições Federal e Estadual;
- II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais Complementares;
- III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V - à Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 3º. A Legislação Tributária do Município compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, os tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;

- II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;
- IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II

Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º. O Código Tributário Municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se este Código dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 5º. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I - no exercício seguinte, após decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada, as disposições legais que instituem ou aumentam tributos, bem como, modifica a incidência e ou a base de cálculo de tributos já instituídos, excetuando-se sobre a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que entra em vigor a 1º de janeiro do exercício seguinte;
- II - os atos a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação;
- III - as decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;
- IV - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 3º, na data da ciência ao parecer expedido pela autoridade fiscal competente;
- V - os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 3º, na data neles prevista;
- VI - em 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que ocorra a publicação dos dispositivos de lei que extinguem ou reduzem isenções.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador e que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com a quitação do crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações positivas ou negativas nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 7º. Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

Seção II Fato Gerador

Art. 8º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º. Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III Sujeito Ativo

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Santa Vitória, Estado de Minas Gerais.

Seção IV Sujeito Passivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código;

III - substituto, a pessoa jurídica que assume a responsabilidade, nos termos deste Código, do contribuinte principal em suas obrigações de pagar o tributo devido.

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II Capacidade Tributária

Art. 14. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III Domicílio Tributário

Art. 16. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte, responsável ou substituto:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham o dever de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 19. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V Responsabilidade Tributária

Subseção I Disposições Gerais

Art. 20. Sem prejuízo do disposto neste Código a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Subseção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 24. Os créditos tributários relativos aos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e sobre a Transmissão de Bens Imobiliários e as taxas que gravam os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se às pessoas dos respectivos adquirentes ou sucessores, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - e espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a abertura da sucessão e desta data até a homologação da partilha ou adjudicação dos bens.

Subseção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 26. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores dos bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária de serviços, restrito ao estabelecido no artigo 177 deste Código.

Art. 27. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Substituição Tributária

Art. 28. A autoridade fazendária competente poderá, através de Termo de Acordo de Regime Especial específico, estabelecer que o responsável por indústria, comércio ou outras atividades passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º. A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a

evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º. Após a vigência do Termo de Acordo de Regime Especial a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V Responsabilidade por Infrações

Art. 29. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 30. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nos artigos 26 e 27, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 32. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Constituição do Crédito Tributário

Subseção I Lançamento

Art. 35. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 37. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 41,

deste Código.

Art. 38. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II Modalidade de Lançamento

Art. 39. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 40. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 41. Quando das hipóteses previstas neste Código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro

legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 42. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que à Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única Disposições Gerais

Art. 43. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

- III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- VI – medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
- VII – parcelamento.

Art. 44. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 45. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação nos cofres Públicos Municipais ou de sua consignação judicial.

Art. 46. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 47. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 48. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Disposições Gerais

Art. 49. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser este Código;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente.

Subseção II Pagamento

Art. 50. O pagamento de tributos e penalidades pecuniárias será efetuado, dentro dos prazos fixados neste Código ou no Calendário Fiscal, baixado por Ato Normativo.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º. O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 51. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 52. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista neste Código.

Art. 53. A imposição de penalidades não exime o pagamento integral do crédito tributário.

Subseção III Pagamento Parcelado

Art. 54. Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente, o parcelamento de débitos fiscais de contribuintes de tributos municipais e penalidades inerentes, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 55. O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez de seu débito fiscal.

Art. 56. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º. É vedada a concessão do parcelamento:

- I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;
- II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;
- III - com parcelas mensais inferiores a 5% (cinco por cento) do Valor Básico de Tributação;
- IV - quando se tratar de débito já ajuizado.

§ 2º. No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, os juros de mora e a correção monetária, se houver.

§ 3º. Tratando-se de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, caso ocorra a transmissão de propriedade, as parcelas vincendas deverão ser pagas antecipadamente.

Art. 57. O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-offício do parcelamento e a conseqüente inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa.

Art. 58. A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 56, obriga o beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subseqüentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 59. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto neste Código, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição em Dívida Ativa.

Subseção IV Compensação

Art. 60. A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos vencidos e vincendos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções nos valores dos tributos.

Subseção V Transação

Art. 61. A autoridade competente para prover a transação é o Prefeito Municipal.

§ 1º. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

§ 2º. O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

Subseção VI Arrecadação

Art. 62. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma do artigo 50 deste Código, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções que ficarão a cargo da Tesouraria do Município.

Art. 63. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe o direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º. Os funcionários enquadrados neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º. Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstância e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 64. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Parágrafo único. Não compete aos estabelecimentos contratados com base neste artigo, a fiscalização de declarações de contribuintes, contendo falhas ou fraudes evidentes.

Art. 65. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas do órgão fazendário, regularmente publicadas.

Subseção VII Pagamento Indevido

Art. 66. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Nenhuma restituição se fará sem ordem da autoridade fazendária, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

Art. 67. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 66, da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 66, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º. Para efeito de restituição prevista neste artigo consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa.

Art. 68. Prescreve em 02 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 69. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VIII

Remissão

Art. 70. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - a importância do crédito tributário;
- III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - as condições peculiares a determinado bairro ou setor do Município.

Parágrafo único. A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel.

Art. 71. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da revogação.

Subseção IX Prescrição e Decadência

Art. 72. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º. O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 3º. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Seção V Exclusão do Crédito Tributário

Sub-seção I Disposições Gerais

Art. 73. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependente da obrigação principal cujo crédito fora excluído, ou dela conseqüente.

Sub-seção II Isenção

Art. 74. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 75. Salvo disposição da lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 76. A isenção salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso VI do art. 5º, deste Código.

Art. 77. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Sub-seção III Anistia

Art. 78. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição de lei em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 79. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que à conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 80. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho que conceder a anistia não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da revogação.

Seção VI Benefícios Fiscais

Art. 81. O Chefe do Poder Executivo é autorizado, nas condições e nos limites estabelecidos nesta Seção, a conceder benefícios fiscais como estímulo à implantação ou ampliação de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços no território do município.

§ 1º. Compreende-se como benefício fiscal:

I - A isenção, por prazo determinado e limitado ao máximo de 20 (vinte) anos, de impostos imobiliários e taxas previstos neste Código;

II - a aplicação da alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o seu recolhimento for de responsabilidade direta ou de obrigação de retenção na fonte pelo beneficiário;

III - o diferimento do prazo de pagamento de tributo, não superior a 24 (vinte e quatro) meses, sem correção monetária ou penalidades pecuniárias;

IV - a redução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em até 95% (noventa e cinco por cento), quando da nacionalização de serviços importados.

§ 2º. O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas empresas solicitantes:

I - comprovação, através de projeto, da criação de empregos diretos no Município;

II - celebração com o Município de um Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação em que constem as obrigações da empresa e a abrangência dos benefícios e as datas de início e fim de suas vigências.

Art. 82. Os benefícios concedidos, nos termos desta Seção, poderão ser suspensos ou revogados, a qualquer tempo, se ocorrer:

I - a não admissão ou a redução do número de empregados previstos no projeto;

II - a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada nos artigos 29 a 61 da Lei Federal nº. 9.605, de 02 de fevereiro de 1998 e de suas alterações;

III - a paralisação das atividades;

IV - o desvirtuamento do projeto e a utilização inidônea dos benefícios recebidos;

V - o encerramento das atividades, do projeto ou da empresa.

Parágrafo único. A suspensão ou a revogação da concessão dos benefícios fiscais resultam no vencimento antecipado de todas as obrigações estatuídas pelo Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Autoridades Fiscais

Art. 83. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 84. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos

decorrentes dessas atividades.

Art. 85. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de dispositivos deste Código, bem como, as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo do governo municipal e do respectivo regimento, se houver.

Seção II Fiscalização

Art. 86. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Tributário e às demais legislações pertinentes.

Art. 87. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegarem, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º. Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º. Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 88. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II - os serventuários do ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que

façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos caixas econômicas e demais instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III Dívida Ativa

Art. 89. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários ou não provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, e nos demais Códigos Municipais, tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou ainda de decisão em processo administrativo regular, transitada em julgado.

Art. 90. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo 96 deste Código.

§ 2º. As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º. Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, o contribuinte deverá ser notificado extra-judicialmente e terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da “ciência”, para quitar o seu débito, à vista ou parceladamente, na forma do artigo 56 deste Código.

§ 4º. Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 5º. Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, pelo titular do órgão fazendário ou por quem este delegar competência, cessa a possibilidade de sua cobrança administrativa.

Art. 91. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão

Fazendário Municipal.

Art. 92. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 93. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser instruída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 94. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;
- II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;
- IV - pela contestação em juízo.

Art. 95. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;

- III - a identificação do tributo ou penalidade;
- IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - as custas judiciais;
- VII - outras despesas legais.

Art. 96. A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como, das taxas e contribuições arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, e cumprida a norma estabelecida pelo § 3º do artigo 90, a dívida será inscrita e encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 97. Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 98. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 99. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo único. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 100. Aplica-se a dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV Certidão Negativa

Art. 101. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por

Certidão Negativa, expedida por meio eletrônico ou à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º. A certidão negativa tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º. A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, instantaneamente via eletrônica ou no prazo máximo de 03 (três) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 102. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública é considerada nula de pleno direito e responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 103. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 104. As certidões negativas relativas a tributos anuais terão validade por 03 (três) meses, as demais por 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nos casos de débitos parcelados, e estando as parcelas rigorosamente em dia, a certidão, embora positiva, poderá, dentro das validades deste artigo, ter efeito de negativa.

Art. 105. A certidão negativa é exigida nos seguintes atos:

I - Certidão Negativa de Tributos Municipais

- a) inscrição no cadastro de licitantes do Município;
- b) participação em licitações públicas do Município, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade;

- c) pedido de concessão de serviços de competência municipal;
- d) contrato de locação de bens móveis e imóveis a órgãos públicos municipais;
- e) pedido de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais.

II - Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

- a) concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- b) concessão de “habite-se”;
- c) aprovação de plantas de reurbanização e ou de loteamento;
- d) pedido de remanejamento de área, desmembramento ou remembramento;
- e) lavratura ou registro de quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de anfileuse, auticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 106. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 107. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 108. Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de custeio dos serviços de Iluminação Pública.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. Contribuições de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de

obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4º. Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública é o tributo instituído para fazer face aos custos dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Seção II Tributos Municipais

Art. 109. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos

- a)** sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b)** sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- c)** sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

II - Taxas:

- a)** de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b)** pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuições:

- a)** de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- b)** para o custeio dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a)** efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b)** potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VII

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 110. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Seção II Limitação da Competência Tributária

Art. 111. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

- I** - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II** - os templos de qualquer culto;
- III** - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;
- IV** - o livro, o jornal e os periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. O dispositivo no inciso II deste artigo é extensivo aos templos maçônicos.

Art. 112. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I** - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- II** - aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos;
- III** - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;

V - apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;

VI - assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

VII - recolher os tributos retidos sobre serviços prestados por terceiros, na forma da lei.

§ 1º. Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidos, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 2º. As instituições previstas no inciso III, anualmente deverão requerer no Órgão Fazendário do Município, a Declaração de Reconhecimento da Imunidade Tributária.

§ 3º. Perderá a imunidade tributária a instituição enquadrada neste Código que deixar de atender aos requisitos legais.

TÍTULO II IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. São impostos de competência do Município:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como de direitos a sua aquisição;

III - sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador

Art. 114. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 115. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 116. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro.

Seção II Base de Cálculo

Art. 117. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º. Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto à edificação:

- a) padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade públicas existentes na via ou logradouro;

- f) o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas quadras próximas ao imóvel, segundo o mercado imobiliário local;
- h) a destinação do imóvel;
- i) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão competente.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º. Na determinação da base de cálculo, não considera:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 118. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Glebas e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por gleba, a porção de terras contínuas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situada em zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do município.

Art. 119. A Planta e a Tabela referida no artigo anterior serão elaboradas e revistas, anualmente, por comissão própria composta de até 7 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O projeto de lei contendo a Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Glebas e a Tabela de Preços de Construções e suas respectivas atualizações deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até 60 (sessenta) dias antes do término do ano legislativo.

§ 2º. Não sendo encaminhado o projeto de lei, até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior.

Seção IV

Abatimento da Base de Cálculo

Art. 120. Será concedido abatimento de 10% (dez por cento) no valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, individualmente para cada imóvel, independentemente de ser o seu contribuinte pessoa física ou jurídica, quando a edificação obedecer a projeto de arquitetura devidamente aprovado e licenciado pelo órgão competente municipal e possuir o termo de “habite-se”, devidamente averbado.

Parágrafo único. Para efeito do abatimento, será considerada a informação constante do Cadastro Imobiliário até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao lançamento do Imposto, cabendo ao contribuinte a responsabilidade de sua comprovação.

Seção V Cálculo do Imposto

~~**Art. 121.** O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:~~

- ~~I - para os imóveis edificados — 0,2% (dois décimo por cento);~~
- ~~II - para os imóveis não edificados — 1,0% (um inteiro por cento)~~

Art. 121. O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.271, de 26.05.2009)

I - para os imóveis edificados – 0,2% (dois décimo por cento); (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.271, de 26.05.2009)

II - para os imóveis não edificados – 0,5% (cinco décimo por cento). (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.271, de 26.05.2009)

Parágrafo único. O imóvel não edificado considerado na lei do Plano Diretor, como improcedente à sua finalidade social, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, terá sua alíquota progressiva, a partir do ano seguinte ao da vigência da lei e a cada exercício, será acrescida, em 200% (duzentos por cento), até o limite máximo de 15% (quinze por cento) de seu valor venal.

Seção VI Sujeito Passivo

Art. 122. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. Conforme conceitua a Lei Civil:

I - proprietário é possuidor do título de propriedade, devidamente registrado, e do domínio direto ou eminente do imóvel;

II - titular do seu domínio útil é o possuidor dos poderes de uso, gozo e disposição do imóvel, outorgado pelo seu proprietário, não configurando, entretanto, o titular do domínio eminente;

III - possuidor a qualquer título é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, situando-se dentre estes o compromissário – comprador e o possuidor do seu usufruto.

§ 2º. Estende-se o conceito de contribuinte do Imposto ao titular do direito de construir, de que dispõe o artigo 1.369 do Código Civil.

Seção VII Lançamento

Art. 123. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Art. 124. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome do contribuinte correspondente a cada uma das unidades econômicas independentes, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º. Equivale à escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compromisso de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º. Verificando-se o registro de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos ou compromissados serão lançados em nome do comprador ou do compromissário comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da partilha ou da adjudicação.

§ 5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão

lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 6º. O lançamento do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 125. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer dos contribuintes indicados no artigo 122 ou a seus prepostos, familiares ou empregados, pessoalmente ou por via postal registrada.

§ 1º. Equivale-se à notificação, o próprio talão ou boleto para pagamento do imposto.

§ 2º. Comprovada a impossibilidade em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma deste Código e do Código de Processo Civil.

§ 3º. O edital poderá contemplar a notificação para todos os contribuintes que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VIII Pagamento

Art. 126. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e no prazo previsto na notificação.

~~**§ 1º.** O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o seu vencimento.~~

“§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) e com 30 (trinta) dias com desconto de 10% (dez por cento), podendo o imposto ser parcelado em até 06 (seis) vezes, sem direito ao desconto”. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.241, de 23.03.2009)

§ 2º. O pagamento em quota única sem desconto e sem penalidade, poderá ser efetuado até um mês após o vencimento.

Seção IX Revisão de Lançamento

Art. 127. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado ao sujeito passivo,

só poderá ser alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas neste Código.

Art. 128. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na identificação do imóvel ou na fixação do valor venal, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente por servidores públicos.

Art. 129. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo para pagamento de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo.

Seção X **Reclamação Contra o Lançamento**

Art. 130. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação de que trata o art. 125, deste Código.

§ 1º. Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º. Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento, no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual, sem cumprimento, será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação.

§ 4º. A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instâncias administrativas, nas formas e condições estabelecidas neste Código, inclusive quanto aos prazos e recursos.

Art. 131. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção XI Cadastro Imobiliário

Art. 132. Todos os imóveis, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. A inscrição cadastral obrigatória deverá ser feita em até 120 (cento e vinte) dias, após a vigência deste Código.

Art. 133. Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo Cadastro.

Art. 134. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 124 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 135. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer ao órgão cadastrador do Município, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura definitiva ou averbação do compromisso de compra e venda do imóvel.

Art. 136. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 137. Tratando-se de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao Órgão Cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas, com as suas

respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 138. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Órgão Cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 139. Os Cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão cadastrador municipal, relação mensal dos imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo título de propriedade.

Parágrafo único. A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento.

Seção XII Penalidades

Art. 140. Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo II, do Título II deste Código, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de acumulativo de atraso, quando pago fora dos prazos regulamentares até o limite de 10% (dez por cento);

II - 5% (cinco por cento) do Valor Básico de Tributação - VBT, aos que deixarem de proceder o cadastramento como previsto nos arts. 132 e 134, deste Código.

III - 5% (trinta por cento) do Valor Básico de Tributação - VBT, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que tratam os artigos 137, 138 e 139 deste Código.

Art. 141. As alíquotas fixadas no artigo 121 serão acrescidas de 20% (vinte por cento), quando o imóvel, situado em logradouro pavimentado, dotado de meio-fio, não dispuser de calçada.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência deste Código, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

Art. 142. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa diária prevista no inciso I do art. 140, dos juros moratórios de 1% (um por

cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base no IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção XIII **Disposições Especiais**

Art. 143. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 144. O Executivo Municipal, atendendo a condições próprias de determinados bairros e ou setores da zona urbana ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) os valores fixados na planta de valores e tabela de preços de construções.

Parágrafo único. Inclui-se nas condições deste artigo à ocorrência de fenômenos meteorológicos, de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado à desvalorização localizada do imóvel.

Art. 145. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 146. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 147. Com a extinção expressa das isenções previstas na lei municipal nº 1.413/1997, este Código considera isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os seguintes imóveis localizados em áreas:

I - urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana e que constituam, legalmente, reserva ambiental;

II - pertencentes a instituições de caridade e beneficência.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção deverá ser requerido, pelo interessado, anualmente, junto ao órgão fazendário municipal.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I Fato Gerador

Art. 148. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis incide sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso, "inter vivos" e tem como fato gerador:

- I** - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definidos no Código Civil;
- II** - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II Incidência

Art. 149. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I** - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II** - dação em pagamento;
- III** - permuta;
- IV** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto nos incisos III e IV do art. 151, deste Código;
- VI** - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII** - tornas ou reposições que ocorram:
 - a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII** - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos à compra e venda;
- IX** - instituições de fideicomisso;

- X** - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI** - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII** - concessão real de uso;
- XIII** - cessão de direitos de usufruto;
- XIV** - cessão de direitos de usucapião;
- XV** - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI** - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII** - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII** - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX** - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;
- XX** - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º. Será devido novo imposto:

- I** - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II** - o pacto de melhor comprador;
- III** - na retrocessão;
- IV** - na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I** - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;
- II** - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;
- III** - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III Isenções

Art. 150. São isentas do imposto:

- I** - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II** - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III** - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV** - a transmissão decorrente de investidura;
- V** - as áreas consideradas como de reservas florestais legais, em cada propriedade rural;

VI - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuidora de outro imóvel no Município;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII- a transmissão cujo valor do imposto seja inferior a 10% (dez por cento) do Valor Básico de Tributação - VBT;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso V somente será reconhecida, caso a propriedade rural tenha uma reserva florestal legal, compatível com a legislação federal pertinente, certificada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 2º. A isenção de que trata o inciso VIII, deverá ter como beneficiário o comprador da habitação popular.

Seção IV Imunidade e Não Incidência

Art. 151. O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 112, deste Código;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do **caput** deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes à aquisição, decorrer de vendas,

administração ou cessão de direitos de imóveis.

§ 2º. Verificada a existência da preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção V Contribuinte e Responsável

Art. 152. O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel e do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

Seção VI Base de Cálculo

Art. 153. A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas neste Código, ressalvadas as da avaliação judicial ou administrativa, será apurado de acordo com o valor constante da planta ou pauta aprovada em lei, atualizado monetariamente, prevalecendo, no entanto, o preço declarado no negócio, se maior.

§ 2º. Para efeito de fixação do valor tributável dos imóveis urbanos será utilizada a mesma planta genérica de valores dos terrenos e de glebas e tabela de preços de construções utilizadas para cálculo, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, devidamente atualizadas monetariamente.

§ 3º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal.

§ 5º. Na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 11. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada ao órgão municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VII Alíquotas

Art. 154. O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção VIII Pagamento

Art. 155. O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:

- a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;
- b) nos prazos estabelecidos no art. 156 quando lavrada em outros Municípios, Estado ou País.

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o art. 156 e demais hipóteses.

III - nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 156. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 20% (vinte por cento) do VBT – Valor Básico de Tributação por mês ou fração de atraso.

Art. 157. O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação municipal ou laudo de avaliação, previsto em ato da autoridade fazendária, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões “inter vivos”, a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 158. O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 159. Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por título particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

Seção IX Restituição

Art. 160. Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

§ 1º. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do artigo 500 e §§, do Código Civil.

§ 2º. O direito à restituição de que trata o § 1º extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto.

§ 3º. O pedido de restituição será instituído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelos interessados, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

Seção X **Fiscalização e Obrigações Acessórias**

Art. 161. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e servidores do fisco municipal, as autoridades judiciárias, a Junta Comercial do Estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 162. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º. Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 163. Os serventuários da justiça facilitarão aos servidores do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 164. Nos processos judiciais em que houver transmissão “inter vivos” de bens imóveis ou de direitos a eles relativos a Fazenda Pública Municipal indicará representante para acompanhamento do feito.

Seção XI Penalidades

Art. 165. As infrações às disposições deste Código serão punidas com multa de:

I - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal quando:

- a) total ou parcialmente omitido a pagamento do imposto devido;
- b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 5% (cinco por cento) do VBT, a ser pago pelo:

- a) servidor do fisco que não observar as disposições dos arts. 161 e 163 deste Código;
- b) serventuário da justiça que infringir o disposto nos arts. 163 e 164 deste Código;

III - de 2% (dois por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (dez por cento) do valor do imposto, quando este não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que não recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo único. O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 167. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário o responsável pelo Órgão Fazendário, sujeitará o enquadramento do contribuinte no “caput” deste artigo.

Seção XII Disposições Finais

Art. 168. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

Art. 169. Poderá o Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor fiscalização e arrecadação do imposto, celebrar convênio com órgãos e ou instituições públicas.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 170. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de qualquer dos serviços constantes da lista deste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços da seguinte Lista:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

~~**1.03 –** Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei PM/N.º3.168/2017, DE 27 de Dezembro de 2017)

~~**1.04 –** Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei PM/N.º3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Vetado.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos,

parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

- 5.05** – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08** – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09** – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01** – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02** – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03** – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04** – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05** – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.06** – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017).
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01** – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03** – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04** – Demolição.
- 7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06** – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** – Calafetação.
- 7.09** – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10** – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- ~~7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei PM/N.º 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017);
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.**
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei PM/N.º 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017);

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – **Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei PM/N.º 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017);

14 – **Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei PM/N.º 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017);

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei PM/N.º 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017);

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio Público – PASEP, do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Fat e da Previdência Social.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~**16.01** – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei PM/N.º 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017);

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei PM/N.º 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017);

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio exceto em Jornais, Periódicos, Rádios e Televisão.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Incluído pela Lei PM/N.º3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017);

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~**25.02** – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei PM/N.º 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017);

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação dada pela Lei PM/N.º 3.168/2017, de 27 de Dezembro de 2017);

26 – **Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – **Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – **Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – **Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – **Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – **Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – **Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – **Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – **Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – **Serviços de meteorologia.**

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – **Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – **Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º. Na concepção dos serviços definidos em lei complementar considera-se sem réplica o gênero que descreve o enunciado de cada um dos itens da Lista de Serviços da Lei Complementar nº. 116 de 31 de julho de 2003.

§ 3º. É da competência legislativa plena do Município, conforme dispõem os artigos 6º e 8º, do Código Tributário Nacional, a descrição das espécies ou sub-itens que compõe cada gênero de serviços, inclusive para efeito de incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização.

§ 4º. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º. Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolve fornecimento de mercadorias.

§ 6º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 7º. A incidência do Imposto não depende da denominação dada aos serviços prestados.

Art. 171. A incidência do Imposto independe:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - da existência de estabelecimento fixo;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de seu ressarcimento.

Art.172. Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;
- II - sociedade individual, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.
- III - sociedade uniprofissional, a sociedade simples constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas

legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

II - responsável tributário, a pessoal jurídica tanto de direito público ou privado, tomadora de serviços de terceiros, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de recolhimento relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional liberal ou autônomo que não comprovar a sua inscrição no cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Seção III Da não Incidência

Art. 173. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II - nas prestações de serviços para o exterior do País;

III - na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV Das Isenções

Art. 174. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados por órgãos de classes, associações comunitárias e os clubes de serviços, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais ou filantrópicos;

III - os serviços das associações culturais, recreativas, desportivas, beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV - os profissionais ambulantes e também os pequenos prestadores de serviços localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras;

V - os serviços executados individualmente desde que sem estabelecimento fixo, por: bordadeiras, carregadores, carroceiros, cobradores, costureiros, cozinheiros, doceiros, engraxates, faxineiros, jardineiros, lavadeiras, lavadores de carros, merendeiros, passadeiras, salgadeiras, sapateiros-remendões e serventes.

Parágrafo único. As isenções do Imposto previstos nos incisos II, III e IV que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência do respectivo ato normativo.

Seção V **Do Local da Prestação e da Incidência**

~~**Art. 175.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 175. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei 3.168/2017 de 27 de dezembro de 2017).

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos,

químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei 3.168/2017 de 27 de dezembro de 2017).

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei 3.168/2017 de 27 de dezembro de 2017).

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Incluído pela Lei 3.168/2017 de 27 de dezembro de 2017).

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento,

sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I** - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II** - estrutura organizacional ou administrativa;
- III** - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V** - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção VI Contribuintes e Responsáveis

Art. 176. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 177. Fica atribuído de modo expresso, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, a responsabilidade pelo crédito tributário vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais aos seguintes tomadores ou intermediários:

I - as operadoras de turismo, as agências de viagens, as empresas de transporte, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultam remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município:

a) que resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes,

corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizadas por prestadores de serviços;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços.

III - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IV - a Caixa Econômica Federal, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à rede de casas lotéricas e de vendas de bilhetes, estabelecidas no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

V - as sociedades de agenciamento, corretagem ou intermediações de bens semoventes, móveis ou imóveis, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens semoventes, móveis e imóveis;

VI - os órgãos da administração pública direta da União e do Estado bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades contratadas direta ou indiretamente pela União ou pelo Estado, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do município de:

a) limpeza e drenagem de rios e canais;

b) controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

c) de execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

d) de demolições;

e) de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

VII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico,

distribuição de água, pelo Imposto sobre os serviços a elas prestados no território do município:

- a)** por terceiros, por elas contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;
- b)** de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutor de qualquer natureza;
- c)** execução por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares;
- d)** demolições;
- e)** reparos, conservação e reforma de edifícios, de redes de recepção, transmissão ou distribuição, dutos e condutos de qualquer natureza.

VIII - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios.

IX - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município de tinturaria, lavanderia e de fornecimento, por encomenda, de refeições.

X - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

XI - as empresas de locação ou de cessão de uso de bens móveis, tais como máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados pelos locatários ou cessionários de tais bens no território do município.

XII - as empresas de beneficiamento de leite, pelo Imposto incidente sobre os serviços de transporte, dentro do território do município, prestados por fornecedores ou terceiros.

XIII - as empresas agrícolas, industriais ou prestacionais, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município:

- a)** de desmatamento, destocamento, enleiramento, preparação do terreno para implantação de plantio agrícola ou pastagem,
- b)** corte ou colheita e transporte de produtos agrícolas.
- c)** de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- d)** de locação empresarial de bens móveis, inclusive sistema de irrigação.

XIV - as associações e clubes com atividades recreativas, esportivas, culturais ou artísticas, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados e constantes dos subitens 3.03, 12.01, 12.02, 12.04, 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.11 da Lista de Serviços do art. 169 desta Lei e ainda das alíneas a, b, c, e, g e h do inciso XVI, deste artigo;

XV - as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços, instituições financeiras pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- f) profissionais autônomos;
- g) representantes comerciais;
- h) serviços terceirizados de qualquer natureza;
- i) locação em geral, execução de obras por administração ou empreitada e reformas;

XVI - os órgãos de administração pública direta ou indireta, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos e congêneres:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- f) profissionais autônomos;
- g) representantes comerciais;
- h) serviços terceirizados de qualquer natureza;
- i) locação em geral; execução de obras por administração e ou empreitada e reformas;
- j) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XVII - as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores; fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- e) profissionais autônomos;
- f) representantes comerciais;
- g) serviços terceirizados de qualquer natureza.
- h) locação em geral; execução de obras por administração ou empreitadas ou reformas;
- i) florestamento, reflorestamento semeadura, adubação e congêneres.

§ 1º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada constante do art. 190 desta Lei.

§ 2º. Independentemente da retenção e do recolhimento do Imposto na fonte a que se refere o parágrafo anterior, fica o responsável tributário obrigado a recolher multas e demais acréscimos legais, quando do descumprimento à legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 3º. Para fim de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos na alínea “f” dos incisos XIV, XV e XVI, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de serviços, o valor fixo mensal do imposto a ser retido.

§ 4º. Caso a informação a que se refere o § 3º não seja fornecida pelo prestador do serviço, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º. A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando a informação for prestada em desacordo com a legislação tributária municipal.

§ 6º. Estende-se a todo responsável tributário, de que trata o “caput” deste artigo, a obrigação acessória de prestar declarações nos termos do artigo 212 deste Código.

Art. 178. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista nesta Lei.

Art. 179. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, devendo reter e recolher o seu montante em todas as operações mencionadas pelo art. 177, e ainda, quando o prestador obrigado à emissão de nota fiscal não o fizer.

Parágrafo único. O tomador ou responsável, ao efetuar a retenção do Imposto deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante manual ou eletrônico.

Art. 180. O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis e imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do § 1º do art. 169, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

IV - pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto.

Art. 181. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória, que esta Lei atribui ao estabelecimento.

Art. 182. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VII Da Base de Cálculo

Art. 183. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição e os abatimentos previstos neste Código.

§ 2º. Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§ 3º. Na hipótese de cálculo, efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 4°. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - pela aplicação do preço indireto ou estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5°. O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6°. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7°. Tratando-se de profissionais liberais, ou das empresas previstas nos incisos II e III do art. 171, o imposto terá uma base de cálculo fixa, conforme estabelece a Tabela Única, anexa a esta Lei Complementar.

§ 8°. O imposto será calculado individualmente para cada profissional liberal, independentemente de serem ou não sócios das empresas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 184. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

- I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;
- III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 185. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Fazendária, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1°. Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

- b) valor das receitas por ele auferidas;
- c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- d) índices de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º. As informações referidas no §1º deste artigo, podem ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 3º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME – Estimativa, na forma prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção I Da Construção Civil

Art. 186. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, desde que haja incidência do Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas seja reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1º. Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras.

§ 2º. É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

§ 3º. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Órgão Fazendário Municipal, em pauta que reflita os correntes na praça.

§ 4º. O Órgão Fazendário Municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação”, segundo modelo por ele aprovado.

§ 5º. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela Autoridade Competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Subseção II Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notoriais

~~**Art. 187.** No caso dos serviços constantes do item 21 da Lista de Serviços, considera-se como receita bruta o valor que servir de base para o recolhimento da taxa devida ao Poder Judiciário do Estado.~~

~~**Parágrafo único.** A base de cálculo do imposto será o resultado da receita bruta informada subtraindo-se do valor da taxa devida.~~

Art. 187. No caso dos serviços constantes do item 21 da Lista de Serviços, a base de cálculo mensal será igual à soma de todos os valores dos emolumentos constantes nas guias de recolhimento emitidas no decorrer do mês anterior, deduzindo-lhe desta, os valores correspondentes à Taxa de Fiscalização Judiciária e ao RECOMPE devidamente recolhidas no mesmo período. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.540/2011 de 12 de setembro de 2011)

Parágrafo único. As Guias de Recolhimento de que trata o “caput” deste artigo deverão ficar à disposição da Fiscalização de Tributos, em ordem numérica e cronológica, separadas por mês e ano, como documento fiscal, permanecendo à disposição do Fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos”. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.540/2011 de 12 de setembro de 2011)

Subseção III Do Regime Especial

Art. 188. As promoções de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderão, a requerimento ou de ofício, ser incluídos em regime especial de recolhimento do imposto, na forma desta subseção.

§ 1º. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento, e consiste na estimativa da receita a ser auferida pelo evento.

§ 2º. O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do

preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 3º. O interessado deverá recolher o Imposto na importância fixada na forma do § 2º deste artigo, até 24 horas antes da realização do evento.

§ 4º. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

Seção VIII Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 189. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto:

- I - o valor das mercadorias, com incidência do ICMS, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, devidamente comprovado por nota fiscal;
- II - o valor das peças e partes empregadas, com incidência do ICMS, nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços, devidamente comprovado por nota fiscal;
- III - o valor da alimentação e bebidas, com incidência do ICMS, no caso do subitem 17.11 da Lista de Serviços, devidamente comprovado por nota fiscal.

Seção IX Das Alíquotas

Art. 190. As alíquotas para cálculo do imposto são:

- I - atividades dos sub-itens 7.02 e 7.05 e de todo o item 15 da lista de serviços: 5% (cinco por cento);
- ~~II - atividades dos itens 4, 5, 8, 16, 24, 27 e 35 da lista de serviços: 3% (três por cento);~~
- II - atividades dos itens 4, 5, 8, 16, 21, 24, 27 e 35 da lista de serviços: 3% (três por cento); (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.540/2011 de 12 de setembro de 2011)
- III - atividades constantes dos demais itens e subitens da lista de serviços não citados nos incisos I e II: 4% (quatro por cento)
- ~~IV - atividade beneficiadas em Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação: 2% (dois por cento);~~

IV - atividade beneficiadas em Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação: 3% (três por cento); (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.483 de 22 de dezembro de 2010)

V - serviços prestados por profissionais liberais e autônomos, de acordo com a Tabela Única do Anexo I, deste Código.

Seção X

Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 191. A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º. Equiparam-se à pessoa física ou jurídica, para efeito de cadastramento, a obra civil, hidráulica, elétrica ou assemelhada e o evento cultural, esportivo, artística, musical ou semelhante.

§ 2º. A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, obras ou eventos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio ou por meio eletrônico.

§ 3º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do serviço ou domicílio do prestador.

§ 4º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 5º. Para efeito de cancelamento ou baixa de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 6º. A baixa na inscrição será precedida de levantamento fiscal e da quitação de todos os débitos apurados de responsabilidade do contribuinte.

§ 7º. A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

§ 8º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 9º. As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 05 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 10. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 11. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.

§ 12. Ao Órgão Fazendário do Município cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

Seção XI Do Lançamento

Art. 192. Ressalvadas as exceções previstas neste Código, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 196 deste Código, independentemente de prévia notificação.

§ 1º. Nos casos de estimativa, arbitramento ou valor fixo o lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e nas Declarações Fiscais.

§ 2º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o parágrafo anterior, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 3º. Considera-se pessoal à notificação, efetuada ao sujeito passivo, a um de seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 4º. Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 03 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 5º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

Art. 193. A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterà obrigatoriamente:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
- III - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
- IV - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 194. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:

- I - do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
- II - das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- III - do valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

Art. 195. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º. O edital de notificação ou intimação deverá conter:

- I - o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;
- II - o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às

disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Seção XII Do Recolhimento do Imposto

Art. 196. O sujeito passivo deve recolher, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo:

- I - os contribuintes sujeitos aos regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;
- II - os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;
- III - os contribuintes com imposto fixo, estimado ou arbitrado que deverão recolher o tributo até o último dia útil de cada mês.

§ 2º. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 197. Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela sem que todas as parcelas sejam quitadas, somente será admitido o pagamento integral do débito, calculando-se os juros e a correção monetária de acordo com o mês de vencimento de cada parcela.

Seção XIII Dos Livros e Documentos Fiscais

Subseção I Dos Livros Fiscais

Art. 198. Os contribuintes do Imposto, ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

- I - Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;
- II - Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;
- III - Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços, desde que sujeitos

à chancela de ingressos;

IV - Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços.

V - Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

VI - Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais;

VII - Registro de Contratos, utilizado para registrar os dados de seus contratos de prestação de serviços.

§ 1º. Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º. Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pela Autoridade Fazendária do Município, que a vista de controle informatizado, poderá inclusive dispensar o uso manual de livros fiscais.

Art. 199. Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do artigo anterior, desta Lei, que fará a escrituração no ato do evento.

Art. 200. Os livros fiscais serão impressos e terão as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.

§ 1º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistado antes do encerramento do anterior.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Fazendária Municipal.

Art. 201. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros: “Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados”, “Registro de Serviços Tomados de Terceiros”, desde que:

I - constem de todas as folhas, o dado que identifique cada estabelecimento e o

número de cada folha em ordem seqüencial crescente;

II - sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

III - seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;

IV - seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser enfileiradas em blocos e apresentados para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil.

Art. 202. Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1º. Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º. O pagamento do Imposto não eximirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.

§ 3º. Para os efeitos deste Código, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 203. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

Subseção II Dos Documentos Fiscais

Art. 204. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autenticada pelo órgão fiscal competente, com as indicações utilizadas.

Art. 205. A emissão de notas fiscais sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas neste Código.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os contribuintes que obtiverem regime especial do Órgão Fazendário do Município, expressamente desobrigados da emissão de documentos fiscais;

II - as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 206. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, bem assim, o Ingresso Fiscal, na conformidade das instruções estabelecidas pela Autoridade Fazendária do Município.

Art. 207. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais, ingressos, sit-passes e outros documentos fiscais assemelhados mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1º. A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços”.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais, bem assim aos que utilizarem Nota Fiscal Mista do Fisco Estadual.

Art. 208. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

Art. 209. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições deste Código, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

§ 2º. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Art. 210. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo “cancelado” em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º. Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar à menção ao documento cancelado.

§ 2º. Na hipótese do formulário contínuo ou jogo solto do documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encaminhadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição ao Fisco, observadas as mesmas regras do § 1º.

Art. 211. A Nota Fiscal deve ser extraída:

I - no mínimo em 03 (três) vias, sendo a 1ª entregue ao tomador dos serviços, a 2ª destinada à contabilidade, ficando a 3ª em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco, quando o contribuinte estiver sujeito à Escrita Contábil e Fiscal;

II - no mínimo em 02 (duas) vias, sendo a 1ª entregue ao tomador dos serviços e a 2ª em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco, quando o contribuinte estiver sujeito a regime de estimativa ou o valor fixo do imposto, dispensado da Escrita Contábil.

Parágrafo único. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Seção XIV Das Declarações Fiscais

Art. 212. Para que seja atendida a exigência estabelecida no artigo 39, deste Código, o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é obrigado à apresentação das seguintes declarações fiscais:

I - Declaração Especial ou Eletrônica de Serviços – DES, de apresentação obrigatória e mensal pelos contribuintes prestadores e tomadores de serviços;

II - Declaração Mensal de Serviços – DMS, de apresentação obrigatória pelas Instituições Financeiras e assemelhadas;

III - Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, de apresentação obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa.

Parágrafo único. Os modelos das Declarações, a forma e os prazos para sua apresentação e demais obrigações acessórias serão regulamentadas por Ato

Normativo da Autoridade Fazendária competente.

Seção XV **Das Infrações e Penalidades**

Art. 213. As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 214. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 215. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo considera-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

§ 2º. Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro ao órgão fiscal e seus agentes.

§ 3º. Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º. Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 216. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo

contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 217. As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:

I - o Valor Básico de Tributação - VBT, devidamente convertido, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II - o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 218. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição e declarações fiscais, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e outro documentário fiscal e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com inscrição e alteração cadastrais:

a) quando for constatado falta de inscrição no CAE – Cadastro de Atividade Econômica;

- pessoa jurídica ou assemelhada 30% (trinta por cento) do VBT;

- pessoa física ou profissional liberal de curso técnico – 5% (cinco por cento) do VBT;

- profissional liberal de curso superior – 10% (dez por cento) do VBT;

b) quando deixarem de proceder na inscrição cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dados cadastrais ou comunicação de venda, transferência na inscrição municipal:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 15% (quinze por cento) do VBT;

- pessoa física ou profissional liberal – 5% (cinco por cento) do VBT;

c) quando for constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 25% (vinte e cinco por cento) do VBT;

- pessoa física ou profissional liberal de curso técnico – 5% (cinco por cento) do VBT;

- profissional liberal de curso superior – 10% (dez por cento) do VBT.

d) quando constatar documentos fiscais sem o número de inscrição cadastral – 1% (um por cento) do VBT por documento fiscal;

e) aos que deixarem de apresentar mensalmente as Declarações Fiscais DES e DMS dentro do prazo exigido pela legislação tributária municipal vigente:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 20% (vinte por cento) do VBT por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente;

- pessoa física ou profissional liberal – 5% (cinco por cento) do VBT por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente.

f) aos que deixarem de apresentar a Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, dentro do prazo exigido pela legislação tributária vigente – 15% (quinze por cento) do VBT.

II - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) aos que utilizarem livros em desacordo com a legislação tributária vigente, ou após decorrido o prazo para sua utilização – 10% (dez por cento) do VBT por livro utilizado;

b) aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos previstos nas normas regulamentares – 8% (oito por cento) do VBT por livro escriturado;

c) quando da falta de escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 18% (dezoito por cento) do VBT;

- pessoa física ou profissional liberal – 5% (cinco por cento) do VBT;

d) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 11% (onze por cento) do VBT por livro utilizado;

e) aos que recusarem a exibição no prazo exigido, livros comerciais e fiscais e documentos auxiliar quando solicitados pelo Fisco – 50% (cinquenta por cento) do VBT pela não apresentação;

f) pela não apresentação ou apresentação fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa – 16% (dezesesseis por cento) do VBT por livro não apresentado;

g) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão fiscal competente – 10% (dez por cento) do VBT por livro ou documento;

h) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis e outros documentos:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 16% (dezesesseis por cento) do VBT por livro ou documento;

- pessoa física ou profissional liberal – 8% (oito por cento) do VBT.

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) aos que, mesmo tendo pago o imposto devido, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondentes à operação tributável – 5% (cinco por cento) do VBT a cada nota fiscal não emitida;

b) aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços – 3% (três por cento) do VBT por nota fiscal não emitida;

c) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente – 12% (doze por cento) do VBT por

documento imprimido;

d) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com a Legislação Tributária vigente ou após expirado o prazo regulamentar de utilização – 10% (dez por cento) VBT por nota fiscal utilizada;

e) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida – 6% (seis por cento) do VBT por documento imprimido;

f) aos que em proveito próprio ou de alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal – 100% (cem por cento) do VBT;

g) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação – 5% (cinco por cento) do VBT por documento emitido;

h) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade – 90% (noventa por cento) do VBT;

i) aos que emitirem nota fiscal sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 5% (cinco por cento) do VBT por nota fiscal emitida;

j) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, com escrituração regular, nos termos da legislação tributária municipal vigente – 2% (dois por cento) do VBT por nota fiscal extraviada;

k) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais devidamente notificadas à Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração e em se tratando de pessoa jurídica – 5% (cinco por cento) do VBT por nota fiscal extraviada, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido por levantamento arbitrado pelo agente fiscal;

l) quando constatada por agente fiscal competente emissão de notas fiscais com rasura, histórico incompleto ou de forma inadequada ao exigido pela legislação tributária municipal vigente:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 2% (dois por cento) do VBT por nota emitida;

- pessoa física ou profissional liberal – 1% (um por cento) do VBT por nota emitida;

m) quando constatada por qualquer meio a emissão de notas fiscais calçadas, ou seja, com valores diferenciados entre a 1ª e demais vias do documento fiscal, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido, além de denúncia ao Ministério Público. Por nota emitida – 60% (sessenta por cento) do VBT.

IV - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa – 25% (vinte e cinco por cento) do VBT;

b) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidir a ação fiscal – 100% (cem por cento) do VBT.

Art. 219. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 2% (dez por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;

II - 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 5% (cinco por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido.

III - 20% (vinte por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV - 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

V - 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

§ 1º. As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2º. A redução prevista no § 1º será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º. O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 220. Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária e das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 221. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XVI

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 222. O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º. A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º. A Autoridade Fazendária do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior

§ 3º. É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização a mesma Autoridade que o instituir.

Seção XVII

Do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

Art. 223. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que fizerem opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, terão tratamento diferenciado ao que consta desta Lei, submetendo-se à legislação própria entronizada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pela sua regulamentação emanada do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata o “caput” deste artigo, não exime os optantes do Simples Nacional de suas obrigações acessórias para com o Fisco Municipal, sob pena de perderem esta condição privilegiada.

CAPÍTULO V

TAXAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 224. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Integram o elenco das taxas municipais:

I - Licença:

- a)** para localização e para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b)** para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- c)** para execução de obras e loteamentos;
- d)** para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- e)** para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;
- f)** para exploração de meios de publicidade em geral;
- g)** para abate de animais;
- h)** para exploração e extração de bens minerais;
- i)** ambiental;
- j)** sanitária.

II - Pela utilização de serviços públicos:

- a)** de expediente e serviços diversos;
- b)** de serviços de limpeza, coleta e remoção de lixo;
- c)** de conservação de pavimentação.

Seção II Taxas de Licença

Subseção I Taxa de Licença para Localização e para Funcionamento

Art. 225. São fatos geradores da taxa a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior:

I - Taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização e, ainda, do cumprimento de legislação específica sobre o uso do solo urbano;

II - Taxa de Licença para Funcionamento: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a)** se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

- b)** se o estabelecimento ou o local do exercício da atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estabelecidas pelo Código de Posturas do Município;
- c)** se ocorreu ou não mudança de atividade ou ramo da atividade;
- d)** se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º. A taxa de Licença para Localização será exigida apenas nos casos previstos no inciso I deste artigo, e substituirá a taxa de licença para funcionamento no exercício de sua ocorrência.

§ 2º. A licença poderá ser concedida, em caráter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 02 (dois) meses:

- I** - quando não for atendida quaisquer das exigências do inciso II deste artigo passivas de serem cumpridas, devidamente notificada;
- II** - quando o estabelecimento, mesmo sendo obrigado, não possuir inscrição junto à Receita Estadual ou Federal.

§ 3º. Sanadas as irregularidades, a licença será renovada para todo o exercício financeiro.

Art. 226. Sujeito passivo da taxa de licença para localização e ou para funcionamento é o comerciante, o industrial ou prestador de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive o ambulante que negociar em feira livre ou eventos especiais, sem prejuízo, quanto a este último, da cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 227. A taxa de licença para localização e ou para funcionamento terá como base de cálculo a atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços do contribuinte, combinado com o fator de pertinência: localização.

Parágrafo único. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 01 do Anexo II, integrante deste Código.

Art. 228. A taxa independente de lançamento de ofício será arrecadada nos seguintes prazos:

I - em se tratando da taxa de licença para localização:

- a)** no ato do licenciamento, ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;
- b)** cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, no ato do novo

licenciamento.

II - em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

a) anualmente, no prazo estabelecido pela notificação, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança da atividade ou ramo de atividade.

§ 1º. É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º. A taxa de licença para localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se verificar o início da atividade.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará.

§ 4º. Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimem a sua concessão.

§ 5º. O funcionamento do estabelecimento sem o Alvará, ficará sujeito à lacração sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 6º. O alvará de licença deve ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal.

Art. 229. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais ou em shoppings populares.

Art. 230. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III - o local onde seja planejado, organizado, contratado, administrado, fiscalizado ou executado qualquer serviço sujeito à tributação municipal, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial,

agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Subseção II

Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 231. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício do comércio ou atividade Eventual ou Ambulante consubstanciada na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 232. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 233. A taxa calcula-se de acordo com a Tabela 02 do Anexo II, que faz parte integrante deste Código.

Art. 234. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 235. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

- I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 236. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

Subseção III

Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 237. Fato Gerador da Taxa e a concessão da licença obrigatória para Execução de Obras e Loteamento consubstanciado na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de obras e loteamentos, do uso do solo e do zoneamento urbano.

Art. 238. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento, obedecido o disposto no artigo 124 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância da Lei Municipal apropriada, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 239. Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a Tabela 03 do Anexo II, deste Código Tributário.

Art. 240. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento, inclusive arruamento.

Art. 241. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º. Entendem-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação, pavimentação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros, inclusive arruamento;

III - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º. Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

§ 3º. Quando a demolição for motivada para a construção imediata de outra obra, esta ficará isenta do pagamento da taxa.

Subseção IV

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 242. Fato Gerador da Taxa e a concessão da licença obrigatória para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, consubstanciada na necessidade de inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 243. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em

via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 244. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela 04 do Anexo II, deste Código.

Art. 245. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

Art. 246. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

Subseção V

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 247. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento, utilizando-se do mesmo fato gerador da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, como horário especial o funcionamento de estabelecimentos em dias decretados ou fixados como feriados, embora em horário normal de abertura e fechamento.

Art. 248. A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada de acordo com a Tabela 05 do Anexo II, deste Código.

§ 1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Subseção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção VI

Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 249. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Exploração de Meios de Publicidade em Geral é o Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da

legislação ambiental sobre a poluição visual e sonora, bem como da estética e do uso do solo urbano.

Art. 250. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 251. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário fiscal e de conformidade com a Tabela 06 do Anexo II, deste Código.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 252. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 253. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 254. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 255. A taxa será arrecadada por antecipação:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 30 de março de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 03 da Tabela 04, do Anexo II, deste Código.

Art. 256. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

§ 1º. Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º. Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos ou veículos e seja visível da via pública.

Art. 257. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 258. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 259. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma deste Código.

Art. 260. A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Subseção VII Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 261. Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para o abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito à fiscalização sanitária, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de licença.

Art. 262. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer à matança, a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 263. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II, deste Código e terá o seu recolhimento antecipadamente.

Subseção VIII **Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais**

Art. 264. Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 265. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença anual.

Art. 266. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 08 do Anexo II, deste Código.

Subseção IX **Taxa de Licença Ambiental**

Art. 267. A competência do Município de instituir, cobrar, arrecadar e fiscalizar a Taxa Ambiental esta definida em legislação complementar municipal e nos convênios celebrados com o Governo do Estado e da União.

Art. 268. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício de qualquer atividade que possa criar impacto no ambiente local, urbano ou rural, sujeito à fiscalização do Meio Ambiente, precedida de autorização e ou inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 269. A Taxa de Licença Ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Parágrafo único. A Taxa de Licença Ambiental será calculada de conformidade com

a Tabelas 09; 9-A e 9-B do Anexo II deste Código.

Art. 270. O pagamento da Taxa de Licença Ambiental não exime o empreendedor, seja de direito privado ou concessionário ou permissionário de serviço público, da celebração do contrato de arrendamento ou aluguel com o Poder Público Municipal, para o uso do solo ou sub-solo pertencente ao Município.

Subseção XI Taxa de Licença Sanitária

Art. 271. A competência do município de instituir, cobrar, arrecadar e fiscalizar a Taxa de Licença Sanitária esta consubstanciada em legislação complementar municipal e nos convênios celebrados com o Governo do Estado e da União.

Art. 272. A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o exercício de qualquer atividade que esteja sujeita a inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

Art. 273. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados na Tabela 10 do Anexo II, deste Código.

Parágrafo único. A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a tabela 10 do Anexo II, deste Código.

Subseção XII Inscrição

Art. 274. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 3º. Aplica-se a esta Subseção, no que couber, as disposições do art. 187 e seus parágrafos deste Código.

Subseção XII Isenções

Art. 275. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os templos religiosos, maçonaria, as associações de classes, os sindicatos e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

II - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

III - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

IV - os engraxates ambulantes;

V - os executores de obras particulares assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) construção de passeios, muros e muretas;

c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

VIII - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedçam às normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As isenções previstas nos itens VI, VII e VIII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Subseção XIII Infrações e Penalidades

Art. 276. As infrações a esta Seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;
- III - interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 277. As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

- I - o Valor Básico de Tributação - VBT, devidamente convertido, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;
- II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º. Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença e ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do VBT, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- II - o valor equivalente a 12% (doze por cento) do VBT, por infração aos incisos I e II do artigo 225 deste Código;
- III - o valor equivalente a 10% (dez por cento) do VBT, por infração ao § 1º do artigo 228 deste Código;
- IV - o valor equivalente a 12% (doze por cento) do VBT, por infração ao artigo 231 deste Código;
- V - o valor equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do VBT, por infração ao artigo 237 deste Código;
- VI - o valor equivalente a 12% (doze por cento) do VBT, por infração ao artigo 242 deste Código;
- VII - o valor equivalente a 18% (dezoito por cento) do VBT, por infração ao Artigo 247 deste Código;
- VIII - o valor equivalente a 12% (doze por cento) do VBT, por infração ao artigo 249, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- IX - o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do VBT, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;
- X - o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do VBT, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- XI - o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do VBT, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;
- XII - o valor equivalente a 12% (doze por cento) do VBT, devidamente convertido, por animal, por infração ao artigo 261 deste Código;
- XIII - o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do VBT, por infração ao artigo 257

deste Código;

XIV - o valor equivalente a 30% (trinta por cento), aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

XV - o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do VBT, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

XVI - o valor equivalente a 10% (dez por cento) do VBT, devidamente convertida, aos que deixarem de fazer sua inscrição cadastral;

§ 2º. Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, acumulativamente, até 10% (dez por cento);

II - 30 % (trinta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente.

§ 3º. As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III do § 2º deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4º. A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º. O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 278. Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão aos contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e, quando a cobrança da dívida ocorrer por ação executiva, as custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Seção III **Taxas pela Utilização de Serviços Públicos**

Subseção I **Taxa de Expediente e Serviços Diversos**

Art. 279. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador o serviço

~~prestado ao contribuinte.~~

Subseção I **Taxa de Serviços Diversos**

Art. 279. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador o serviço prestado ao contribuinte. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Art. 280. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 281. A taxa será calculada de acordo com a Tabela I do Anexo III, deste Código.

Art. 282. A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 283. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.

Parágrafo único. Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.

Art. 284. São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões negativas; àquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Subseção II **Taxa de Limpeza, Coleta e Remoção de Lixo**

~~**Art. 285.** A Taxa de Limpeza, Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de varrição, coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar.~~

~~**Parágrafo único.** A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados os postes à disposição do contribuinte.~~

~~**Art. 286.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar.~~

~~**Art. 287.** A base de cálculo da taxa é o custo total dos serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, apurados no exercício imediatamente anterior.~~

~~**Art. 288.** A taxa será calculada por meio de coeficiente decimais incidentes sobre o Valor Básico de Tributação – VBT, na forma da tabela 02 do Anexo III a este Código.~~

~~**Art. 289.** O lançamento e o recolhimento da taxa será anual juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.~~

~~**Parágrafo único.** A taxa terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.~~

Subseção II

Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo

Art. 285. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar ou hospitalar. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Parágrafo único. A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Art. 286. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação do serviço de coleta e remoção do lixo domiciliar ou hospitalar. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Art. 287. A base de cálculo da taxa é o custo total dos serviços de coleta e remoção do lixo, verificado no exercício imediatamente anterior, corrigidos monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier substituí-lo. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Parágrafo único. O custo de que trata o “caput” deste artigo é o apurado nos balancetes orçamentários referentes às despesas específicas empenhadas e liquidadas no exercício anterior, para a realização dos serviços de coleta, remoção e

destinação do lixo. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Art. 288. A alíquota aplicada será igual “a razão” encontrada pela divisão do custo total do serviço pelo somatório dos metros quadrados das áreas construídas dos imóveis edificados beneficiados. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Art. 289. A taxa será calculada por meio da multiplicação da alíquota encontrada pela metragem quadrada da área construída de cada imóvel individualizado, de acordo com o seu registro no Cadastro Imobiliário do Município. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Art. 289-A. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de janeiro, exceto nos casos de condomínios residenciais ou comerciais e construções novas, que ocorrerá na data da concessão do habite-se. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do fato gerador na data da concessão do “habite-se”, o valor da taxa será proporcional aos duodécimos que faltam para o encerramento do exercício. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Art. 289-B. O lançamento da taxa será anual, podendo ser recolhida de uma só vez, com desconto ou em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Art. 289-C. A taxa terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Art. 289-D. É isento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo o contribuinte proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel construído que gozar de imunidade tributária, conforme consta do art. 111 deste Código”. (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

Subseção III

~~Taxa de Conservação de Pavimentação~~

Art. 290. ~~A taxa de conservação de pavimentação tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos benefícios da pavimentação~~

~~das vias e logradouros públicos e, em consequência, da necessidade de sua conservação e preservação.~~

~~(Revogado pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)~~

~~**Art. 291.** Sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em vias e logradouros públicos em que haja o benefício asfalto.~~

~~(Revogado pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)~~

~~**Art. 292.** A base de cálculo da taxa é o custo total dos serviços e conservação de pavimentação, apurados no exercício imediatamente anterior.~~

~~(Revogado pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)~~

~~**Art. 293.** A taxa será calculada por meio de coeficiente decimais incidentes sobre o Valor Básico de Tributação — VBT, na forma da Tabela 03 do Anexo III a este Código.~~

~~(Revogado pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)~~

~~**Art. 294.** O lançamento e o recolhimento da taxa será anual juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.~~

~~(Revogado pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)~~

~~**Parágrafo único.** A taxa terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.~~

~~(Revogado pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)~~

CAPÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 295. São contribuições de competência do Município:

- I - de melhoria;
- II - de custeio dos serviços de iluminação pública.

Seção II Contribuição de Melhoria

Subseção I Disposições Gerais

Art. 296. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução, pelo Município, de obra pública.

Art. 297. A Contribuição de Melhoria terá como limite total à despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 298. A Contribuição de Melhoria será devida mesmo em decorrência de obras públicas realizadas pelas administrações municipais, resultantes de convênio com a União e ou o Estado.

Art. 299. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes a serem beneficiados.

Art. 300. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º. Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 301. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Subseção II Cálculo

Art. 302. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção III Cobrança

Art. 303. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I** - memorial descritivo do projeto;
- II** - orçamento do custo da obra;
- III** - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV** - delimitação da zona beneficiada;
- V** - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 304. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 305. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 306. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterà:

- I** - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;
- II** - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;
- III** - prazo para reclamação.

§ 1º. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I** - erro quanto ao sujeito passivo;
- II** - erro na localização do imóvel;
- III** - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV** - cálculo dos índices atribuídos;
- V** - prazo para pagamento.

§ 2º. As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 307. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Subseção IV Pagamento

Art. 308. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de 04 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pelo Valor Básico de Tributação - VBT.

Art. 309. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso.

Subseção V Disposições Especiais

Art. 310. As obras a que se refere o inciso II do artigo 299, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

Seção III Contribuição de Custeio dos Serviços de Iluminação Pública

Subseção I Fato Gerador

Art. 311. Constitui fato gerador da contribuição de custeio dos Serviços de

Iluminação Pública o fornecimento e a manutenção pelo Município, dos serviços de iluminação das vias e dos logradouros públicos de sua zona urbana e de expansão urbana, dos seus Distritos e povoados.

Parágrafo único. A Contribuição de custeio dos serviços de Iluminação Pública terá como limite total a despesa realizada com a energia consumida pelos serviços de iluminação pública, manutenção dos serviços de iluminação pública, compreendendo a tarifa de fornecimento da energia elétrica, os dispêndios com a reposição de lâmpadas e demais componentes, a melhoria permanente dos controles da distribuição, ampliação das redes de iluminação pública e das atividades administrativas inerentes.

Subseção II Sujeito Passivo

Art. 312. Sujeito passivo da contribuição de custeio dos serviços de iluminação pública, tratando-se de imóvel edificado é o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título da conta da Unidade Consumidora de cada imóvel, constante do cadastro da Empresa Distribuidora de Energia Elétrica no Município.

§ 1º. Entende-se por Unidade Consumidora o relógio medidor de consumo de energia elétrica.

§ 2º. Tratando-se de imóvel não edificado, o lançamento desta contribuição se fará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Subseção III Base de Cálculo

Art. 313. A base de cálculo da Contribuição de custeio dos serviços de Iluminação Pública é o valor da Tarifa de Iluminação Pública – 34B, homologada pela autoridade competente da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, sobre a qual incidirão as alíquotas previstas no artigo 314.

§ 1º. A contribuição das unidades imobiliárias não edificadas será fixa e corresponderá anualmente, ao valor de 9% (nove por cento) do VBT.

Subseção IV Das alíquotas

Art. 314. A contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública será calculada e arrecadada através da Nota Fiscal de Energia Elétrica, emitida para os consumidores do município, devendo ser adotada nas faixas de consumo em referência as alíquotas correspondentes definidas a seguir:

Faixas de kw/h	Percentuais sobre a tarifa de energia
0 a 30	zero
31 a 50	1,50
51 a 100	3,00
101 a 200	6,00
201 a 300	9,00
Acima de 300	10,00

Subseção V Lançamento

Art. 315. O lançamento da Contribuição de custeio dos serviços de Iluminação Pública é mensal e será feito um para cada Unidade Consumidora, com base nos elementos apurados de acordo com o artigo anterior, pela Distribuidora de Energia Elétrica.

Parágrafo único. O lançamento da Contribuição será anual para os imóveis não edificados e feito juntamente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 316. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação.

Parágrafo único. Equivale-se à notificação a nota fiscal/fatura da Empresa Distribuidora de Energia Elétrica.

Subseção VI Pagamento

Art. 317. A Contribuição será paga na forma, local e prazo previsto na notificação.

Art. 318. Tratando-se de imóvel não edificado, a Contribuição será paga anualmente, juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Na hipótese do “caput” deste artigo, a contribuição terá as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto.

§ 2º. Nas demais hipóteses a multa será a correspondente utilizada pela Empresa distribuidora de energia elétrica.

Subseção VI Disposições Especiais

Art. 319. Os casos de revisão de lançamento ou de reclamação contra o lançamento da contribuição obedecerão os mesmos critérios adotados pela Empresa distribuidora para o consumo de energia elétrica.

Art. 320. Fica o Município obrigado a publicar, quadrimestralmente, até o 30º dia do mês subsequente, balancete financeiro contendo a arrecadação efetivamente realizada com a contribuição, e as despesas efetuadas com o custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 321. É o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio, termo de ajuste ou outro contrato jurídico necessário, com quem de direito, visando a cobrança da Contribuição de custeio dos serviços de Iluminação Pública na Nota Fiscal/Fatura de consumo de energia elétrica.

TÍTULO III PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322. Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxa, contribuições e de multa e outras penalidades, originárias de tributos ou de descumprimento da legislação prevista; trata-se das consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento a aplicação do Código Tributário e da Legislação Tributária complementar e supletiva, bem como, da execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único. Para efeitos deste título, entende-se:

- I - Fazenda Pública, a Administração Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;
- II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II NORMAS PROCESSUAIS

Seção I Prazos

Art. 323. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 324. A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especial, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Seção II Intimação

Art. 325. A ciência dos despachos e decisão das autoridades preparadoras e julgadoras, dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º. Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2º. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º. Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção, para as intimações.

Art. 326. A intimação far-se-á:

- I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;
- II - por carta registrada, com aviso de recebimento;
- III - por edital.

§ 1º. A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º. Far-se-á a intimação por edital, por publicação em jornal de circulação do Município, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º. A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 327. Considera-se feita a intimação:

- I - se direta, na data do respectivo “ciente”;
- II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 20 (vinte) dias, após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, 20 (vinte) dias após a sua publicação.

Seção III Procedimento Fiscal

Art. 328. O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 329 A exigência dos créditos tributários será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV Auto de Infração e Notificação

Art. 330. As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido crédito tributário.

Art. 331. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as

circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode se recusar a assinar.

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º. A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração.

Art. 332. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 333. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 334. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 335. A notificação de lançamento será expedida pelo próprio autuante e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV - assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função, com a respectiva matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 336. A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal, no prazo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 337. O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 338. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 339. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 340. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 341. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos, obrigatórios à Administração, não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 342. São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

Seção V **Termo de Apreensão**

Art. 343. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 344. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato das disposições legais.

Parágrafo único. Tratando-se de bens perecíveis apreendidos, serão os mesmos depositados e conservados adequadamente de acordo com a sua natureza.

Art. 345. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 346. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção VI **Contraditório**

Art. 347. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 348. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de revelia, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado solicitar “vistas” ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 349. A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida:

II - a qualificação do impugnante e o número de Inscrição do Cadastro Fiscal, se houver;

III - os motivos de fato e de direitos em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 350. A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruído com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 351. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 352. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 353. Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente, para julgamento no prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu recebimento.

§ 1º. O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º. Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-se novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 354. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Art. 355. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na notificação, ou forem apurados novos

fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção VII Competência

Art. 356. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal.

- I - sanear o processo;
- II - controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou do cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V - informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 357. O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário Municipal;
- II - em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal.

Seção VIII Julgamento em Primeira Instância

Art. 358. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 359. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 360. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 361. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 362. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou

de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 363. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 500 (quinhentas) VBT, vigente à época da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 364. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção IX Recurso

Art. 365. Das decisões de Primeira Instância caberá recurso para a Segunda e última Instância Administrativa:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 500 (quinhentas) vezes o valor da VBT definida neste Código.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º. Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 3º. Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 4º. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 5º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 6º. Se, dentro do prazo legal, não for apresentado recurso voluntário, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites

regulares.

Art. 366. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade preparadora, no prazo de 03 (três) dias, à Instância Superior.

Seção X Julgamento em Segunda Instância

Art. 367. A decisão, na segunda e última instância Administrativa, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a Primeira Instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data, caso a decisão seja desfavorável ao contribuinte.

Art. 368. O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

CAPÍTULO III DA DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 369. São definitivas:

- I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
- II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo de intimação.

§ 1º. As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º. No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 370. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável à Fazenda Municipal:

- a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no

caso couber, bem como na dispensa do pagamento da quantia exigida.

CAPÍTULO IV CONSULTA

Art. 371. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 372. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 373. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo regulamentar para pagamento do tributo.

Art. 374. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 373 deste Código;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 375. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação,

cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, recorrer à Segunda Instância.

Art. 376. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

- I - a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
- II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 377. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 378. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 379. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º. Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamações contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 380. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de

valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do servidor, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 20% (vinte por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 381. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 382. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do órgão fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 383. Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes inflacionários encontrados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurados mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita:

I - anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, para:

- a) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando inexistir, para o exercício seguinte, nova Planta de Valores aprovada por Lei;
- b) base de cálculo das taxas de licença e taxas pela utilização de serviços;
- c) base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, fixa e estimada;
- d) Valor Básico de Tributação.

II - mensalmente, por ato do titular do Órgão Fazendário, para:

- a) créditos tributários não pagos nos prazos legais;
- b) parcelas mensais dos tributos devidos, quando da concessão de parcelamento requerido espontaneamente pelo contribuinte;
- c) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- d) restituição de indébito tributário.

Art. 384. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 385. O Valor Básico de Tributação – VBT, como Unidade de Referência Fiscal do Município, é fixado para o mês de janeiro de 2009 em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Art. 386. O Cadastro Fiscal compreende o Cadastro Imobiliário e o Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 387. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 388. É o Poder Executivo autorizado a fazer a opção de que trata o inciso III, do § 4º do Art. 153 da Constituição Federal, podendo para tanto, celebrar convênio, termo de ajuste ou outro contrato jurídico que se fizer necessário com órgãos do Governo Federal.

Art. 389. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios necessários com os órgãos, empresas, ou agências de direito público e pessoas jurídicas que detém concessões ou permissões vinculadas a qualquer um dos entes federativos, visando à retenção na fonte e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 390. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos, conforme estabelecido em seu artigo 5º.

Art. 391. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as Leis PM nº 1.441/1997, 1818/2003 e 1921/2005, 2038/2007 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Santa Vitória-MG, aos 17 dias do mês de dezembro de 2008.

Antônio Celso Andrade Domingues
- Prefeito Municipal -

ANEXO I

TABELA ÚNICA

ALÍQUOTAS DO ISSQN

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS (Art. 184, inciso IV do Código Tributário)

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VBT/MÊS
1	Profissionais de Nível Superior	0,20
2	Profissionais de Nível Médio	0,08

3	Outros Profissionais não Classificados	0,06
4	Taxista Proprietários – Por Veículo	0,08
5	Moto-Táxi – Por veículo	0,06

Obs.: Para se achar o ISSQN devido a cada mês, multiplica-se o coeficiente indicativo para cada categoria, pelo Valor Básico de Tributação do mês de vencimento do tributo.

Nota: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 28 de fevereiro, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

ANEXO II
ALÍQUOTA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA 01
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO
(Art.220 227– Parágrafo único do Código Tributário)

N° de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a VBT/Ano com o Fator de Localização				
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona	4ª Zona
1	Agropecuária: Geral	0,68				
2	Estabelecimentos industriais: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 3000 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1.000 m2 Acima de 1.000 m2	0,35 0,68 1,36 2,00 2,70 3,35 5,00				
3	Indústrias Cerâmicas: Até 500 m2 Acima 500 m2 até 1.000 m2 Acima de 1.000 m2	1,00 1,36 1,68				
4	Armazéns ou graneleiros de produtos agrícola: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 3000 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1.000 m2 Acima de 1.000 m2	0,35 0,68 1,36 2,00 2,70 3,35 5,00				
5	Oficina de bicicletas e similares: Sem venda de acessórios Com venda de acessórios Com venda de bicicletas e acessórios		0,16 0,34 0,56	0,13 0,29 0,47	0,11 0,24 0,40	0,09 0,19 0,33
6	Oficinas de lanternagem e de consertos de veículos: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2		0,16 0,34	0,13 0,29	0,11 0,24	0,09 0,19

	Acima de 100 m2 até 200 m2		0,50	0,42	0,35	0,29
	Acima de 200 m2 até 300 m2		0,68	0,58	0,49	0,41
	Acima de 300 m2		0,84	0,71	0,60	0,51
7	Retíficas de motores: Até 50 m2		0,39	0,33	0,28	0,24
	Acima de 50 m2 até 100 m2		0,56	0,42	0,35	0,29
	Acima de 100 m2 até 200 m2		0,84	0,71	0,60	0,51
	Acima de 200 m2		1,00	0,85	0,72	0,61
8	Oficinas auto elétricas: Até 50 m2		0,28	0,24	0,20	0,17
	Acima de 50 m2 até 100 m2		0,45	0,38	0,32	0,28
	Acima de 100 m2 até 200 m2		0,62	0,52	0,44	0,38
	Acima de 200 m2		0,78	0,66	0,58	0,48
9	Oficinas de motos: Até 50 m2		0,22	0,19	0,16	0,13
	Acima de 50 m2 até 100 m2		0,34	0,29	0,24	0,19
	Acima de 100 m2 até 200 m2		0,45	0,38	0,32	0,28
	Acima de 200 m2		0,56	0,47	0,40	0,33
10	Lavagem, lubrificação, troca de óleo: Até 03 boxes		0,45	0,38	0,32	0,28
	Acima de 03 boxes		0,68	0,58	0,49	0,42
11	Borracharia Geral		0,12	0,10	0,08	0,06
12	Ônibus de aluguel: Por veículo		0,39	0,33	0,28	0,24
13	Táxis: Por veículo		0,22	0,19	0,16	0,13
14	Moto-taxis: Por veículo		0,14	0,12	0,10	0,08
15	Vendas de passagens e similares: Geral		0,45	0,38	0,32	0,28
16	Revendedores de veículos: Sem oficina mecânica	0,56				
	Com oficina mecânica	0,78				
	Com oficina autorizada pelo fabricante	1,00				
17	Comércio de peças e similares: Sem oficina mecânica		0,28	0,24	0,20	0,17
	Com oficina mecânica		0,56	0,48	0,40	0,34
18	Lojas de pneus: Sem depósitos		0,22	0,19	0,16	0,13
	Com depósitos de até 30 m2		0,28	0,24	0,20	0,17

	Com depósitos acima de 30 m2 até 60 m2		0,34	0,29	0,24	0,19
	Com depósitos acima de 60 m2 até 100 m2		0,37	0,33	0,28	0,24
	Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2		0,45	0,38	0,32	0,28
	Com depósitos acima de 200 m2		0,56	0,47	0,40	0,33
19	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares: Com até 10 leitos Com 10 leitos até 20 leitos Acima de 20 leitos	0,45 0,68 0,90				
20	Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica: Geral		0,45	0,38	0,32	0,28
21	Pensões e similares: Geral		0,45	0,38	0,32	0,28
22	Hotéis, motéis, dormitórios e similares acumulativamente: Por quarto simples Por apartamento convencional Por apartamento especial Por suíte convencional Por suíte especial Por suíte super especial	0,01 0,02 0,03 0,05 0,08 0,12				
23	Casas de massagem, duchas, saunas, ginásticas e congêneres: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2		0,34 0,50 0,68 0,84 1,00	0,29 0,42 0,58 0,71 0,85	0,24 0,35 0,49 0,60 0,72	0,19 0,29 0,41 0,51 0,61
24	Ensino de Graduação: Com capacidade para até 100 alunos Com capacidade para mais de 100 alunos		0,35 0,68	0,30 0,58	0,26 0,49	0,22 0,41
25	Escola de datilografia: Com até 8 máquinas Acima de 8 máquinas		0,34 0,56	0,29 0,47	0,24 0,40	0,19 0,33
26	Escola de Computação:					

	Com até 5 computadores Acima de 5 computadores		0,39 0,68	0,33 0,58	0,28 0,49	0,24 0,41
27	Auto Escola: Com até 3 veículos Com mais de 3 veículos		0,56 0,78	0,47 0,66	0,40 0,56	0,33 0,48
28	Marcenaria, serralherias, funilarias, ferros-velhos e oficinas de torneiros mecânicos e vidraçarias: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2		0,16 0,34 0,50 0,68 0,84	0,13 0,29 0,42 0,58 0,71	0,11 0,24 0,35 0,49 0,60	0,09 0,19 0,29 0,41 0,51
29	Vidraçaria, Marmoraria e Selaria Geral		0,22	0,19		
30	Madeireiras: Com área de até 50 m2 Com área de 50 m2 até 100 m2 Com área de 100 m2 até 200 m2 Com área acima de 200 m2		0,22 0,34 0,45 0,56	0,19 0,29 0,38 0,47	0,16 0,24 0,32 0,40	0,13 0,19 0,28 0,33
31	Escritórios de firmas em geral, construtoras e imobiliárias: Geral		0,45	0,38	0,32	0,28
32	Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado: Clínicas médicas em geral, clínicas odontológicas e similares. Outros		0,45 0,56	0,38 0,42	0,32 0,35	0,28 0,29
33	Escritório de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrados nos itens 20 e 21 desta tabela: Geral		0,34	0,29	0,24	0,19
34	Representação, com exposição de mercadorias: Geral		3,38	2,88	2,45	2,10
35	Empresas de radiodifusão: Geral		0,68	0,58	0,49	0,41

36	Funerária: Geral		0,68	0,58	0,49	0,41
37	Guincho: Por guincho		0,22	0,19	0,16	0,13
38	Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentares: Sem depósitos Com depósitos de até 50 m2 Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2	0,45 0,68 0,90 1,12				
39	Comércio de materiais de construção, ferragens e equipamentos agrícolas: Sem depósitos Com depósitos de até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2 Com depósitos acima de 200 m2 até 500 m2 Com depósitos acima de 500 m2	0,56 0,68 0,78 0,90 1,00				
40	Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2		0,45 0,68 0,90	0,38 0,58 0,76	0,32 0,49 0,65	0,28 0,41 0,55
41	Supermercados e similares: Com até uma caixa registradora Acima de uma até duas caixas registradoras Acima de duas até três caixas registradoras Acima de três até quatro caixas registradoras Acima de quatro caixas registradoras		0,45 0,68 0,90 1,12 1,35	0,38 0,58 0,76 0,95 1,15	0,32 0,49 0,65 0,80 0,98	0,28 0,41 0,55 0,68 0,83
42	Armazéns de secos e molhados: Sem depósitos Com depósitos de até 50 m2 Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2		0,22 0,34 0,45 0,56	0,19 0,29 0,38 0,47	0,16 0,24 0,32 0,40	0,13 0,19 0,28 0,33

43	Mercearias, empórios, mini-mercados, armazéns de variados produtos e similares:				
	Sem depósitos	0,16	0,13	0,11	0,09
	Com depósitos de até 50 m2	0,22	0,19	0,16	0,13
	Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2	0,28	0,24	0,20	0,17
	Com depósitos acima de 100 m2	0,34	0,29	0,24	0,19
44	Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções e artigos para vestuário:				
	Sem depósitos	0,28	0,24	0,20	0,17
	Com depósitos de até 50 m2	0,45	0,38	0,32	0,28
	Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2	0,62	0,52	0,44	0,38
	Com depósitos acima de 100 m2	0,78	0,66	0,58	0,48
45	Panificadora, confeitaria e similares (indústria):				
	Até 50 m2	0,28	0,24	0,20	0,17
	Acima de 50 m2	0,45	0,38	0,32	0,28
46	Perfumaria, comércio e produtos de belezas, óticas, joalherias, relojarias, equipamentos e material:				
	Até 20 m2	0,28	0,24	0,20	0,17
	Acima de 20 m2 até 30 m2	0,37	0,33	0,28	0,24
	Acima de 30 m2	0,56	0,47	0,40	0,33
47	Farmácias e drogarias:				
	Até 30 m2	0,34	0,29	0,24	0,19
	Com 30 m2 até 50 m2	0,56	0,47	0,40	0,33
	Acima de 50 m2 até 150 m2	0,78	0,66	0,58	0,48
	Acima de 150 m2	1,00	0,85	0,72	0,61
48	Floricultura, boutiques e armarinhos:				
	Geral	0,34	0,29	0,24	0,19
49	Depósitos inflamáveis, explosivos e similares:				
	Até 50 m2	0,56	0,47	0,40	0,33
	Acima de 50 m2 até 150 m2	0,90	0,76	0,65	0,55
	Acima de 150 m2	1,35	1,15	0,98	0,83
50	Depósitos de botijão de gás:				
	Padrão	0,22	0,19	0,16	0,13

	Acima do padrão		0,45	0,38	0,32	0,28
51	Papelarias, livrarias, tipografias, venda de material de processamento de dados, venda de material fotográfico, venda de material de telefonia, caça e pesca, vendas de discos, CDs e similares: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 150 m2 Acima de 150 m2		0,22 0,45 0,68	0,19 0,38 0,58	0,16 0,32 0,49	0,13 0,28 0,41
52	Bancas de jornal, revistas e similares: Geral		0,12	0,10	0,08	0,06
53	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento de seguros, capitalização e similares: Financeiras ou Representações Seguradoras Bancos	2,05 2,70 3,35				
54	Casas lotéricas Geral	0,50	0,34	0,29	0,24	0,19
55	Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias: Com até 2,00 metros lineares de balcão Com mais de 2,00 metros lineares de balcão		0,16 0,28	0,13 0,24	0,11 0,20	0,09 0,17
56	Videolocadora e similares: Geral		0,45	0,38	0,32	0,28
57	Tabernas, quiosques, botecos, café, quitanda e similares: Geral		0,12	0,10	0,08	0,06
58	Churrascaria e pizzarias: Com área de até 100 m2 Com área de 100 m2 até 200 m2 Com área de 200 m2 até 500 m2 Com área de 500 m2 até 1.000 m2 Com área acima de 1.000 m2		0,45 0,68 0,90 1,12 1,35	0,38 0,58 0,76 0,95 1,15	0,32 0,49 0,65 0,80 0,98	0,28 0,41 0,55 0,68 0,83
59	Restaurantes: Com pratos feitos e comerciais Com serviço "a la carte" e "self-		0,16 0,34	0,13 0,29	0,11 0,24	0,09 0,19

	service”					
60	Açougues, peixarias e casa de aves abatidas: Com área de até 09 m2 Com área de 09 m2 até 18 m2 Com área de 18 m2 até 36 m2 Com área acima de 36 m2		0,16 0,22 0,28 0,34	0,13 0,19 0,24 0,29	0,11 0,16 0,20 0,24	0,09 0,13 0,17 0,19
61	Tinturarias e lavanderias: Com área de até 30 m2 Com área de 31 m2 até 60 m2 Com área de 61 m2 até 90 m2 Com área acima de 90 m2		0,16 0,22 0,34 0,45	0,13 0,19 0,29 0,38	0,11 0,16 0,24 0,32	0,09 0,13 0,19 0,28
62	Lojas de produtos veterinários: Sem depósitos Com depósitos de até 50 m2 Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2		0,22 0,37 0,50 0,62	0,19 0,33 0,42 0,52	0,16 0,28 0,35 0,44	0,13 0,24 0,29 0,38
63	Diversões Públicas: Clubes recreativos Cinemas e teatros Estabelecimentos de dança Restaurantes dançantes, cabarés, boates e similares Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa) Jogos eletrônicos, por aparelho Boliches – por pista Tiro ao alvo – por arma Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos	0,50 0,37 0,40 0,55	0,030	0,020	0,015	0,010
64	Barbearia, cabeleireiros e salões de beleza e similares: 1 cadeira 2 cadeiras Acima de 3 cadeiras		0,12 0,22 0,34	0,10 0,19 0,29	0,08 0,16 0,24	0,06 0,13 0,19
65	Empresas de ônibus, transportadoras e similares: Geral	2,00				
66	Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais: Por veículo	0,35				
67	Ponto de táxi:					

	Por vaga	0,12				
68	Transporte escolar: Por veículo	0,15				
69	Transporte coletivo: Por veículo	0,16				
70	Transporte de mercadorias (frete): Por veículo automotor	0,16				
71	Transporte de mercadorias (frete): Por veículo tração animal	0,03				
72	Venda de móveis usados: Com área de até 50,00 m2 Com área acima de 50,00 m2		0,22 0,34	0,19 0,29	0,16 0,24	0,13 0,19
73	Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela: Comerciais Prestação de serviços constantes da lista de serviços deste Código		0,45 0,28	0,38 0,21	0,32 0,20	0,28 0,17
74	Posto de Abastecimento de Combustível Por bomba de combustível	0,45				

Observação:

- 1) Fator Localização Único: independe o local onde se encontra o estabelecimento.
- 2) Fator de Localização
 - 1ª Zona: Estabelecimentos localizados nos seguintes setores: Central I e II, Amoreiras, Jardim Tropical, Parque das Acácias, Jardim Planalto e Setor Industrial.
 - 2ª Zona: Estabelecimentos localizados nos seguintes setores: Conjunto João Bigode, Vila Rica, Novo Horizonte, Morada Nova e Jardim Alvorada.
 - 3ª Zona: Bairro Brasil e Caiapó
 - 4ª Zona: Bairro Dom Alexandre, Bairro São João, Distritos de Chaveslândia e Perdilandia.

ANEXO II

TABELA 02

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE
(Art. 226 233 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	VBT
1	COMÉRCIO EVENTUAL	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia	0,016
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês	0,12
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia	0,10
1.4	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares: Até 15 dias Acima de 15 até 30 dias Acima de 30 até 45 dias Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	0,60 0,75 1,00 1,25
2	COMÉRCIO AMBULANTE	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por dia	0,01
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por mês	0,06
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por ano	0,22
2.4	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por dia	0,03

ANEXO II

TABELA 03

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO
(Art. 232 239 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	VBT
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto:	
	— Até 70 m2	0,004
	— De 71 m2 até 120 m2	0,005
	— Acima de 120 m2	0,006
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,005
3	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2:	
	— Até 120 m2	0,005
	— Acima de 120 m2	0,006
4	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,004
5	Informações de uso do solo:	
	— Sem análise	0,22
	— Com análise	0,68
6	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	0,004
7	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	0,004
8	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0,004
9	Expedição de “Habite-se” por m2 de área construída:	
	— Até 120 m2	0,004
	— Acima de 120 m2	0,005
10	Expedição de “Habite-se” parcial por m2 de área construída:	
	— Até 120 m2	0,004
	— Acima de 120 m2	0,005
11	Modificação de projeto sem acréscimo	0,045
12	Alvará de acréscimo residencial até 36 m2	0,055
13	Alvará de reforma	0,045
14	Alvará de construção	0,065
15	Novo alvará de construção	0,078
16	2ª via de “Habite-se”	0,045
17	2ª via de “Habite-se” parcial	0,045
18	2ª via de informação do Uso do Solo	—0,045
19	2ª via de alvará de construção	0,045
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo	0,045
21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	0,040

22	2ª via de planta popular	0,045
23	Troca de planta popular	0,045
24	Autenticação de planta ou projeto	0,050
25	Desarquivamento de processo	0,030
26	Numeração e remuneração predial oficial	0,060
27	Demarcação de lotes	
	— Na zona urbana	0,080
	— Na zona de expansão urbana	0,070
28	Certidão de limites e confrontação	0,10
29	Vistoria técnica, com laudo consubstanciado	0,22
30	Análise técnica de planejamento do solo:	
	— Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m ² mais 0,001 de VBT, por m ² excedente	2,70
	— Conjunto habitacional de natureza social até 100.000 m ² mais 0,001 de VBT por m ² excedente	1,68
31	Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas e edifícios e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário	0,15
32	Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal de via pública	0,30
33	Tapumes de proteção de obras por m ²	0,003

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	VBT
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto: Até 70 m2 De 71 m2 até 120 m2 Acima de 120 m2	0,004 0,006 0,008
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,005
3	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2: Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,005 0,008
4	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,004
5	Informações de uso do solo: Sem análise Com análise	0,22 0,68
6	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	0,004
7	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	0,004
8	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0,004
9	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída: Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,004 0,008
10	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída: Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,004 0,005
11	Modificação de projeto sem acréscimo	0,045
12	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m2	0,055
13	Alvará de reforma	0,045
14	Alvará de construção	0,065
15	Novo alvará de construção	0,078
16	2ª via de "Habite-se"	0,045
17	2ª via de "Habite-se" parcial	0,045
18	2ª via de informação do Uso do Solo	0,045
19	2ª via de alvará de construção	0,045
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo	0,045
21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	0,040
22	2ª via de planta popular	0,045
23	Troca de planta popular	0,045
24	Autenticação de planta ou projeto	0,050
25	Desarquivamento de processo	0,030
26	Numeração e remuneração predial oficial	0,180
27	Demarcação de lotes Na zona urbana Na zona de expansão urbana	1,50 1,50

28	Certidão de limites e confrontação	0,30
29	Vistoria técnica, com laudo consubstanciado	1,50
30	Análise técnica de planejamento do solo: Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m2 mais 0,001 de VBT, por m2 excedente	2,70
	Conjunto habitacional de natureza social até 100.000 m2 mais 0,001 de VBT por m2 excedente	1,68
31	Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas e edifícios e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário	1,0
32	Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal de via pública	0,30
33	Tapumes de proteção de obras por m2	0,010

(Redação dada pela Lei PM/N.º2.360 de 30 de dezembro de 2009)

ANEXO II

TABELA 04

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS
(Art. 237 244 do Código Tributário)**

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	VBT		
		DIA	MÊS	ANO
1	Eventual:			
	Venda de produtos ou serviços correlatos, por m2			
	Horti-fruti-granjeiros	0,012	-	-
	Alimentícios em geral	0,012	-	-
	Artesanais	0,012	-	-
	Industrializados	0,020	-	-
	Outros	0,020	-	-
2	Feirante			
	Venda de produtos ou serviços correlatos (unidade padrão) por m2			
	Horti-fruti-granjeiros	-	0,08	-
	Alimentícios em geral	-	0,08	-
	Artesanais	-	0,08	-
	Industrializados	-	0,10	-
	Outros	-	0,10	-
	Feirantes eventuais com veículos próprios			
	Veículos capacidade até 500 kg	0,04	-	-
	Veículos capacidade de 501 até 1.000 kg	0,06	-	-
	Veículos capacidade de 1.001 até 4.000 kg	0,08	-	-
Veículos capacidade acima de 4.001 kg	0,10	-	-	
Feiras especiais				
Até 20 m2	0,15	1,50	-	
Acima de 20 m2	0,20	2,00	-	
3	Pit Dog's e similares:			
	Até 20 m2	-	-	0,50
	Acima de 20 m2	-	-	0,60
4	Mesas e cadeiras:			
	Por m2 ou fração	0,002	0,020	0,20
5	Bancas de revistas e similares:			
	Por unidade	-	-	0,375
6	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, por local e por m2			
		0,005	-	-

ANEXO II**TABELA 05****TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL
(Art. ~~244~~ 248 do Código Tributário)**

N° de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	% Aplicável sobre o Valor da Licença Anual
1	Por dia	3%
2	Por mês	30%
3	Por ano	150%

ANEXO II

TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL
(Art. 244 **255** do Código Tributário)

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VBT
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local	0,030
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por ano, metro quadrado ou fração e por local	0,020
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	0,120
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	0,030
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	0,035
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	0,040
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	0,040
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	0,35
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	0,070
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	0,035
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	0,040
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	0,040

13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores:	
	Por metro quadrado e por dia	0,030
	Por metro quadrado e por mês	0,120
	Por metro quadrado e por ano	0,360

ANEXO II**TABELA 07****TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
(Art. 256 263 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	VBT
1	Galináceo, por animal	0,003
2	Suíno, por animal	0,012
3	Caprino e ovino, por animal	0,012
4	Bovino, por animal	0,025
5	Outros, por animal	0,025

ANEXO II**TABELA 08****TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS
(Art. 259 266 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	VBT
1	Extração de areia, por mês e por draga	0,22
2	Extração de pedras (Quartzito), por mês Acrescido, por cada metro quadrado (m2) de área explorada	2,80 0,04
3	Extração de calcário, por mês Acrescido, por cada metro quadrado (m2) de área explorada	1,80 0,035
4	Outros minerais, por mês Acrescido, por cada metro quadrado (m2) de área explorada	2,80 0,04

ANEXO II

TABELA 09

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
(Art. 261 – Parágrafo único do Código Tributário)

Nº de Ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA % e valor estimado do projeto
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos.	1%
2	Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública	1%
3	Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos; banheiros químicos	0,3%
4	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos	1%
5	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios	1%
6	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais	0,5%
7	Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis	0,3%
8	Higiene: cestos coletores para papeis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos	0,1%
9	Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos	1%
10	Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos	1%
11	Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos.	1%
12	Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações.	1%
13	Outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres, passarela.	1%

Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.

ANEXO II

TABELA 09-A

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS, EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO

Porte do Empreendimento	Potencial de Impacto Ambiental – Quantidade de VBT		
	Pequeno	Médio	Alto
Pequeno	0,22	0,44	0,70
Médio	0,70	0,85	1,00
Grande	1,20	1,40	1,80
Excepcional	- Sujeitos a Estudos Ambientais Especiais = 3,00		
Licença Ambiental Simplificada	- Pequeno Potencial de Impacto Ambiental = 0,22		

TABELA 09-B
ATOS DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Nº de Ordem	Discriminação	Qtde de VBT
01	Autorização para extirpação de arborização pública e particular, por unidade.....	0,22
	a)Pela poda, por unidade..... (Revogada pela Lei PM/N.º2.740, de 28 de dezembro de 2012)	0,12
02	b)Pela extirpação, por unidade.....	
	Vistorias:	
	a) Simples.....	0,12
03	b) Técnica sem análise laboratorial.....	0,22
	c) Técnica com análise laboratorial.....	0,40
04	Expedição de Laudo Técnico.....	0,15
05	Expedição de Alvará em geral.....	0,08
06	Outros atos não especificados.....	0,22

ANEXO II

TABELA 10

**TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA
(Art. 264 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO	TAXA VBT	MULTA VBT
1	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador		
1.1	Cerealista Indústria de Alimentos Importação e Exportação Atacadista de Alimentos Supermercado Grande Porte Hotel / Motel Granja Torrefação e Moagem de Café Distribuidora de Pneus Depósito	0,375	0,120
1.2	Dormitório Supermercado Médio Porte Madeireira / Marmoraria Atacadista de Alimentos Posto de Combustível Lavanderia Embalsamento Transportadora	0,312	0,100
1.3	Indústria: Panificação/ Confeitaria/ Sorveteria/ Restaurante e Similares Marcenaria/ Serralheria/ Selaria Oficina Mecânica/ Auto Elétrica Produtos Naturais Escola/ Creches/ Berçário Funerária Pastelaria/ Boutique Clube/ Academia/ Circo	0,218	0,075
1.4	Bar/ Café e Similares Pensão Pit-Dog/ Trayller/ Lanchonete/ Cantina Açougue Mercadoria/ Armazém varejista Barbearia/ Salão de Beleza	0,156	0,052

	Borracharia/ Ferro Velho		
1.5	Frutaria/ Quiosque Banca de Alimentos/ Feira Livre	0,112	0,026
2	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador – Estabelecimento com Cadastro Especial		
2.1	Hospital/ Casa de Saúde Clínica Médica com Regime de Internação Indústria de Produtos Farmacêuticos/ Cosméticos Cooperativa/ Depósito	0,375	0,120
2.2	Serviço de Rx/ Rádioimunoensaio Clínica Médica/ Odontológica/ Veterinária e Congêneres sem Regime de Internação Clínica Radiológica Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Posto de Coleta de Exames/ Transfusão Comércio de Artigos: Médico/ Hospitalar/ Odontológico	0,312	0,100
2.3	Ótica/ Laboratório Ótico Drogaria/ Farmácia Perfumaria Rx Odontológico/ Ultra-som Pedicure/ Dedetizadora Comércio de Produtos: Agropecuários/ Veterinários Comércio Varejista: Produtos de Limpeza	0,218	0,075
2.4	Consultório: Medicina/ Odontologia/ Veterinária/ Psicologia/ Fonoaudiologia Ambulatório Escritório de Representação Sala de Exames Complementares Laboratório de Prótese Posto de Medicamentos	0,156	0,052

ANEXO III

TABELA 01

~~TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS~~**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

(Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

(Artigo 272 279 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	VBT
1	Vigilância Sanitária – Seção de Cadastro	
1.1	Atestado de Salubridade	1,32
1.2	Visto	0,08
1.3	Registro	0,08
1.4	Certidão de Baixa	0,08
1.5	Visto em Registro de Produtos	0,16
1.6	Veículos para Transporte	0,17
2	Matrícula de cães e renovação anual: Inicial, por animal excluindo o preço da placa Renovação de matrícula, por animal	0,09 0,03
3	Registro de marca de animais, por marca	0,19
4	Vistoria técnica sobre o meio ambiente: Sem análise laboratorial Com análise laboratorial	0,19 0,57
5	Expedição de laudo técnico, sobre meio ambiente	0,57
6	Remoção/liberação de semoventes, por animal	0,09
7	Manutenção de semoventes, por dia e por animal	0,04
8	Poda e extirpação de árvores em Terrenos particulares: Pela poda e remoção dos galhos, por unidade Pela extirpação e remoção de árvores, por unidade	0,09 0,19
9	Apreensão e remoção de bens: Pit-dogs e similares, por unidade Bancas de revistas, por unidade Veículos automotores, por unidade Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade Mesas, cadeiras e similares, por unidade Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão	0,14 0,14 0,19 0,09 0,03 0,05

	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	0,05
10	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia: Pit-dog e similares Bancas de revistas Veículos automotores Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes Mesas, cadeiras e similares Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	0,03 0,03 0,04 0,03 0,01 0,04 3,50
11	Transferências de privilégios: Pit-dogs e bancas de revistas De ambulantes, feirantes e similares	0,28 0,10
12	Emplacamento de banca de revistas, pit-dogs, carrinhos de ambulantes, banca de feirantes e similares, por veículo e por ano	0,09
13	Certidões: — Do lançamento e cadastramento — Outras certidões, por lauda (Revogado pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)	0,05 0,05
14	Emissão de guia de recolhimento (Revogado pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)	0,01
15	Baixa: No cadastro de atividades econômicas No cadastro imobiliário	0,09 0,09
16	Cadastramento de isentos ou não tributados	0,05
17	Inscrição em concurso: Determinado no Edital	
18	Concessões de privilégios por ato do chefe do poder executivo	0,43
19	Transferências de privilégios por ato do chefe do poder executivo	0,56
20	Expedição de alvarás não discriminados	0,05
21	Reprodução da plantas geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)	0,14
22	Reprodução de cópias: — Tamanho ofício, por unidade — Duplo ofício, por unidade — Ampliação e reprodução, por unidade (Revogado pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)	0,002 0,005 0,03
23	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal, por metro linear. (Revogado pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)	0,10
24	Transporte individual de passageiros: Cadastro de permissionário Cadastro de condutor auxiliar	0,08 0,04

	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	0,08
	Transferência de vaga em ponto de táxi	0,15
	Exclusão de permissionário em ponto de táxi	0,04
	Alteração de ponto de táxi, por vaga	0,22
	Autorização para mudança de taxímetro	0,08
	Pedido de desmembramento de ponto de táxi	0,15
	Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi	0,15
	Transferência de permissão de táxi	0,39
	Transferência de outros privilégios	0,34
	Substituição de veículo de aluguel	0,15
	Autorização para ficar fora de circulação	0,08
	2ª via de documentos de permissionário	0,04
25	Locação de containers e recipientes de coleta de lixo, por um período de até 30 dias, por unidade de container	0,10
26	Poda e extirpação de árvores em logradouros públicos	
	Poda por unidade	0,07
	Extirpação completa por unidade	0,15
27	Limpeza e roçagem de lotes vagos, por lote	0,20
28	Remoção de entulhos, por m3	0,10
29	Locação de máquinas pesadas, tipo trator de esteira, pá mecânica, patrol e similares, por hora	0,34
30	Locação de trator de pneu com ou sem implementos	0,18
31	Locação de implementos agrícolas, por dia	0,06
32	Taxa de Embarque	0,003125
33	Utilização de guarda-volumes (por volume)	0,0125
34	Cemitérios	
	I – Perpetuidade:	
	a) Cemitério:	
	a.1 - Terrenos:	
	a .1.1 - Terreno para futura construção (Reserva em vida)	2,50
	a.2 - Terrenos com sepultura:	
	a.2.1 - Terreno com Sepultura rasa	1,25
	a.2.2 - Carneiro	1,25
	a.2.3 - Jazigo (carneiro dupla, germinada)	2,50
	a.2.4 - Galerias, por gaveta	1,25
	II – Inumação:	
	a) sepultura rasa:	
	de adulto, por 05 (cinco) anos	0,28
	de infante, por 03 (três) anos	0,14
	b) em carneiras, jazigos e mausoléu:	
	de adulto, por 05 (cinco) anos	0,60
	de infante, por 03 (três) anos	0,30

	c) abertura para nova inumação	0,28
	III – Execução	0,28
	IV – Diversos:	
	Prorrogação de prazo de sepultura rasa, por 05 (cinco) anos	0,28
	Prorrogação de prazo de carneira, por 05 (cinco) anos	0,47
	Permissão para construção de carneiras, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	0,28
	Emplacamento de qualquer natureza, por unidade	0,10
	Ocupação de ossário, para 05 (cinco) anos	0,28
	Entrada, retirada e remoção de ossada	0,28
	Nicho, columbário	0,10
35	Celebração de contrato de obra ou serviço com a administração municipal – 0,5% (meio por cento) do valor da fatura mensal.	

ANEXO III

TABELA 02

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO
 (Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)
(Artigo 279 285 do Código Tributário)

I – ESTALECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTACIONAIS

Nº DE ORDEM	ESTABELECIMENTO	COEFICIENTE VBT/ANO
1.	Indústria	1,00
2.	Armazéns ou Graneleiros	1,00
3.	Hospitais, Casa de Saúde e Similares	1,00
4.	Hotéis, Motéis e Similares	1,00
5.	Comércio Atacadista	1,00
6.	Comércio de Materiais de Construção, Ferragens e Equipamentos Agrícolas	1,00
7.	Supermercados	1,00
8.	Bancos	1,00
9.	Açougues, Peixarias e Similares	1,00
10.	Empresas de Transportes	1,00
11.	Postos de Abastecimento de Combustíveis	1,00
12.	Restaurantes, Pizzarias e Churrascarias	1,00
13.	Bares, Choparias, Lanchonetes e Similares	1,00
14.	Demais Estabelecimentos Comerciais e de Serviços	0,80
15.	Tabernas, Quiosques, Botecos, Cafés, Quitandas e Similares	0,40

II – IMÓVEIS RESIDÊNCIAS

Nº DE ORDEM	TIPO DE SERVIÇOS	COEFICIENTE VBT/ANO
1	Coleta e varredura especial Coleta Especial	1,00
2	Coleta e varredura diária Coleta Diária	0,85
3	Coleta e varredura intercalada Coleta Intercalada	0,72
4	Coleta e varredura semanal Coleta Semanal	0,36
5	Coleta sem varredura	0,10

(Redação dada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)

ANEXO III

TABELA 3
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

Nº de Ordem	Zona de Serviços	Coefficiente por Imóvel VBT/Ano
1	Especial: Centro I e II	0,30
2	1ª Zona: Amoreiras, Jardim Tropical, Parque das Acácias, Jardim Planalto e Setor Industrial	0,25
3	2ª Zona: Conjunto João Bigode, Vila Rica, Novo Horizonte, Morada Nova e Jardim Alvorada	0,20
4	3ª Zona: Bairro Brasil, Caiapó e Distrito de Chaveslândia.....	0,15
5	4ª Zona: Dom Alexandre, Bairro São João e Distrito de Perdilandia ...	0,10

(Revogada pela Lei PM/N.º 2.570/2011 de 30 de novembro de 2011)